



## UM NOVO ÂMBITO SOCIAL QUE GERA CONFLITOS E OS INSTRUMENTOS ADEQUADOS PARA A RESOLUÇÃO DESTES: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

*Carolina Mello de Christo<sup>1</sup>*

*Angélica Cerdotes<sup>2</sup>*

### RESUMO

Contemporaneamente percebe-se que o Direito das Famílias vem sendo debatido, assunto de muitas discussões e estudos. Nesse sentido importante analisar o processo evolutivo da tutela jurisdicional dada aos arranjos familiares principalmente na atualidade. Deste modo, examinando a evolução histórica que a família tem exibido, com uma nova demanda que consiste em outras maneiras de formação de um núcleo familiar, pois constroem-se a partir de um novo âmbito social e de uma nova relação entre os componentes do grupo familiar. Assim, a nova realidade que contempla o núcleo familiar vem sendo analisada minuciosamente, pois à título de exemplo denota-se que o afeto atualmente está sendo ponto crucial na formação das famílias hodiernamente, para tanto observa-se que novos conflitos surgem dessas novas relações parentais e desta maneira, necessitam de tutela jurisdicional. Com base nos conflitos já advindos de uma relação familiar, as novas formas de se constituir uma família, também trazem conflitos junto a ideias divergentes entre as pessoas envolvidas. Destarte, após o início do conflito é preciso sustentar uma alternativa para o término do mesmo, nesse contexto surge, a jurisdição e, quiçá, as mais apropriadas medidas para a solução dos conflitos familiares, ou seja, a mediação e a conciliação, como novas formas de resolver estas demandas. Através destes novos instrumentos, é possível a concretização de um resultado menos doloroso e mais célere na resolução dos conflitos familiares contemplando uma medida satisfatória para as pessoas envolvidas com menos desgaste emocional e psicológico.

**Palavras-chave:** Conflitos. Evolução da família. Mediação e Conciliação Familiar.

### ABSTRACT

Currently it is noticed that the Family Right has been a debated topic of many discussions and studies, in this sense it is important to analyse the evolutive process of the jurisdictional guardianship given to many family settlements specially in the present days. In this way, analyzing the historical evolution that the family has been showing, with a new demand that consists in other ways of family core structure, because they built from a new social range and from a new relation between the components of the family group. Thus, the new reality that behold the family group, has been minutely analyzed, because for example is denoted that the affection is currently being a crucial point in the family structure in our times, therefore it is

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, 2 semestre, da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES).  
<carolinachristo@yahoo.com.br>

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC- Santa Cruz do Sul, RS.  
Professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES - RS.  
Coordenadora do Projeto de Extensão: Mediação Familiar: o afeto como melhor alternativa na  
resolução dos conflitos familiares e Advogada. <angélica\_cerdotes@hotmail.com>

observed that the new conflicts appears from this parental relations and therefore need jurisdictional guardianship. Based on seen conflicts of a family relation, the new ways of building a family also bring conflicts with the divergent ideas between the people involved. Thus, the beginning of the conflict is need sustain an alternative to an ending, in this context appears the jurisdiction and, perhaps, the most appropriate measures to the solution of family conflicts, that is, the mediation and conciliation, such as new ways of solving this demands. Through these new instruments, it is possible the realization of a result less painful and more eminent in the family conflict resolution beholding a satisfactory measure to the people involved with less emotional and psychological distress.

**Keywords:** Conflicts. Evolution of the family. Family Mediation and family conciliation.

## 1 OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE

A história da organização familiar no Brasil é longa, dentre anos submetendo-se a uma organização patriarcal, onde a mulher servia ao homem dava-lhe filhos e era responsável pelos cuidados com os mesmos, como educar e zelar pela bem estar da prole, passaram-se muitos anos e hoje a evolução é visível, com uma outra realidade, pois a mulher conquistou o mercado de trabalho, sua independência econômica o que trouxe como consequência novos arranjos familiares, onde tanto o homem como a mulher devem colaborar com o cuidado direto e imediato dos filhos, a igualdade de gênero resultou em uma sociedade com a participação ativa da mulher nas decisões da família, algo que anos atrás quem tomava as decisões e administrava a família era o homem em um sistema patriarcal e hierárquico.

A mulher tem seu direito de escolha e suas independências que ela mesma conquistou através do trabalho e estudo por ela adquirido. Os casamentos hoje são regados por amor e não pelo costume de se casar, Rainer Maria Rilke (1997), entende que o amor é uma ocasião sublime, onde neste sentimento se constrói um mundo ilimitado de exigências e cheio de afeto.

Há algumas décadas atrás, o término de um casamento era encarado de forma negativa, fazendo com que tanto o homem quanto a mulher tinham certos obstáculos morais em constituir uma nova família pois a sociedade tinha muito preconceito diante destas situações, principalmente em se tratando do gênero feminino. Hoje considera-se por exemplo a união estável como uma nova forma instituidora de uma família e inclusive reconhecida constitucionalmente, conquista

que ocorreu gradativamente conforme as necessidades sociais pois o direito não pode deixar de tutelar o que de fato a sociedade vivencia, sabe-se que muitas famílias atualmente são frutos da união estável entre duas pessoas.

Se conquistou também os casamentos homoafetivos, ou as famílias formadas por apenas um genitor, as chamadas famílias monoparentais. O que obstaculiza a realização dessas uniões formalmente é apenas o preconceito

Nem a constituição nem a lei, ao tratarem do casamento, fazem qualquer referência ao sexo dos nubentes. Portanto, não há qualquer impedimento, quer constitucional, quer legal, para o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Também entre os impedimentos para o casamento, não se encontra a diversidade de sexo do par.

Onde uma prole é formada, seja ela de forma tradicional ou não, é de direito assegurado o bem estar dessas famílias. Contudo, o preconceito ainda é bem presente nas relações com a sociedade. Explica Bertolo Mateus de Oliveira Filho (2011), que essa nova visão de família, com uma superação gradual neste preconceito, criou uma diversidade conceitual de família. Para ele é preciso uma concretização de um direito constitucional a felicidade e ainda enxergar estas novas constituições de família como pessoas vocacionadas para um projeto de vida intencional, ou seja, duradouro e feliz.

As uniões se resumem na oportunidade ideal de companheirismo e intimidade, ou seja, de criar um vínculo afetivo entre os envolvidos, cuja consolidação da relação, envolve a busca pela formação de um núcleo familiar. Juntos, buscando, através de seus interesses, uma variedade de formas de uma família feliz e bem estruturada, dentro de seus padrões de vida.

O casamento ou união se constroem a partir de sonhos, realizações e desejos de uma união feliz e acolhedora são o que Daniel Gottlieb e Edward Clafin sustentam:

Qualquer pessoa, ao casar, com certeza terá fantasias pessoais sobre o casamento. Contudo, poucos têm consciência dessas fantasias; de fato, não sabemos por que escolhemos nossos companheiros. No início do matrimônio temos desejos, sonhos, esperanças e expectativas, tantas que nem conseguimos enumerá-las. Em geral, se viemos de uma família da qual gostamos, nossa fantasia é recriá-la, com um casamento ideal. E se viemos de uma família marcada por

dificuldades, nossa fantasia é de que a nossa família representará um progresso em relação aquela que sempre tivemos.

Dentre tantas formas de constituir uma família e traduzir a felicidade para as mesmas, o autor José Fernando Simão (2012) se questiona sobre o a singularidade da palavra “família”, seria mesmo Direito de Família? Para ele seriam famílias, contudo Direito das Famílias. Ele sustenta a ideia de que há uma diversidade social muito grande, e cada vez mais deve-se respeitar o conceito de família criado por seus integrantes, descartando qualquer tipo de preconceito que possa ser criado em cima desse vínculo afetivo. José Simão (2012), ressalta também que os novos institutos de família, são protegidos e admitidos no ordenamento jurídico:

Nota-se, então, se com o século XXI enterrou-se o modelo hierárquico de família, fortalecendo-se o modelo democrático; se a unicidade de modelos familiares admitidos por lei caiu por terra para se admitir a pluralidade como algo reconhecido e protegido pelo ordenamento; se a categorização odiosa dos filhos de acordo com suas origens é inconstitucional, certas questões ainda não foram pacificadas e precisam de longo período para amadurecimento social e jurídico.

Sabe-se, entretanto, que a família é a base psíquica de uma pessoa para sua vida, por isso o tema se torna tão delicado e grandioso. A partir da constituição de uma entidade familiar, deve-se saber da responsabilidade e cuidado que se deve ter com os membros da mesma. A influência surge desde o início da formação, até o fim da relação ou separação.

Observa-se que de uma união, geralmente, geram frutos, os filhos. Que se tornam responsabilidade dos pais desde a gravidas da mãe, ou no ato de adoção. Segundo Flávio Tartuce (2012) a responsabilidade civil inicia-se nas relações familiares, como por exemplo, à tese do abandono afetivo. No ato do registro da criança é gerada uma responsabilidade civil sobre a mesma, porém não é possível a obrigação de uma relação afetiva com ela.

Não existe nenhuma menção do amor como dever, o amor deve surgir através de uma relação de afeto dos pais com a criança, gerando uma relação familiar de afeto, respeito, cumplicidade, cuidado, zelo em fim trata-se de uma relação que deve ser harmoniosa e acima de tudo prevalecendo os laços de afetividade, ou seja, uma relação parental baseada nos vínculos de e, pois este é um dos pontos cruciais nas relações familiares, principalmente quando houver filhos que devem ter seu desenvolvimento e crescimento saudável e sem conflitos entre os

componentes do grupo familiar, pois do contrário se está correndo o risco de trazer aos filhos insegurança e inquestionavelmente uma formação psicológica com traumas e muito negativa para as crianças e adolescentes que se veem ao meio dos conflitos entre seus pais e outros integrantes do núcleo familiar.

Em meio tantas formas de família, envolvendo sentimentos positivos e negativos, surgem os conflitos. Entre pais, e sem querer, entre os demais membros da família. Seja com um divórcio, uma questão de alimentos ou uma regulamentação de visitas, se não houver respeito alguém não vai sair ileso, e o receio maior, é que por muitas vezes os filhos sofram traumas e angustias que por vezes deveriam ser evitadas.

Deste modo, importante destacar e analisar os conflitos familiares na atualidade e a crise da jurisdição temas a serem abordados no tópico a seguir.

## **2 OS CONFLITOS FAMILIARES E A CRISE DA JURISDIÇÃO**

Na verdade ao se falar em conflitos não há como deixar de entender que os mesmos são processos naturais no meio social, pois as adversidades e e interesses são antagônicos entre as pessoas no meio em que vivem, cada um busca a satisfação de seus interesses e nesse contexto os conflitos são inevitáveis, contudo é necessário saber administrá-los da melhor maneira possível. Ainda, importante mencionar que não existem apenas conflitos negativos as vezes é preciso passar por certas adversidades para que o próprio ser humano consiga amadurecer e crescer através destas experiências.

Assim, de acordo com Fabiana Splenger (2010), o conflito trata-se de um confronto de duas vontades, tentando romper a vontade do outro. Com base no conflito as partes ficam se afrontando, tentando impor sua solução à outra. Ela ressalta que uma sociedade sem conflitos, é uma sociedade estática. No entanto, existem formas de resolver esses desencontros de pensamentos com mais respeito e dignidade.

Observando os tempos antigos, onde os particulares resolviam fazer justiça com as próprias mãos e que seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamentos de autoridade pública, seguindo essas linhas de raciocínio, Fabiana Splenger (2010) também afirma a violência como uma das formas de resolver um conflito. A autora citada acima destaca ser o meio menos necessário e menos eficaz de se resolver. A

violência consiste em uma relação de poder, não sendo o melhor meio de se resolver a excitação.

Muitas vezes a violência também traz desentendimento maiores para os envolvidos, como processos e até penas à cumprir. O ato da agressão, é reconhecido como ilegal perante as leis expressa no país. Deve-se perceber também, que estas mesmas leis resguardam muitas vezes a paz, pois sem elas os indivíduos poderiam fazer justiça com os próprios punhos.

Outra forma de resolver um empate de ideias é a jurisdição que por sua vez determina a reponsabilidade total ao juiz. Direciona-se a ele o poder de julgar, o que para ele é classificado como correto. No qual se espera a última palavra do juiz, “não importa qual, mas a última”. Fabiana Spengler (2010), destaca que o fato do Judiciário ter poder de resolver conflitos, não significa que ele elimine um conflito, pois o julgador não vivencia diretamente o caso sob julgamento o que por si só já é um obstáculo para tentar solucionar a lide de uma maneira que possa dar resultados apaziguadores, pois quando o magistrado tem o poder de julgamento deverá estar restrito as provas contidas nos autos o que muitas vezes não condiz com a realidade dos fatos.

O ato do poder Judiciário interrompe apenas aquela relação conflitiva, mas não impede o surgimento de outras tantas. Não cabe ao Judiciário eliminar o próprio manancial de conflitos sociais, mas sobre eles decidir, se lhe for demandado. Assim, ele funcionaliza os conflitos sociais, mas não a própria vida. O que se espera é que decida os conflitos que lhe chegam, dados os graves riscos para a sua funcionalidade e para a própria sociedade.

Para Spengler (2010) ao adentrar com uma demanda judicial, perde-se a face, pois para o juiz as partes são sem rosto, e a decisão tende-se a ser imparcial. Visando o que é constitucionalmente correto. Sendo assim, surge uma crise no poder judiciário para a resolução destes conflitos familiares.

No que refere-se à crise da jurisdição, tem-se que a justiça estatal muitas vezes não consegue atender a sociedade de maneira qualitativa e sim em alguns casos de forma quantitativa talvez, contudo o judiciário precisa aprimorar-se e buscar outras maneiras para solucionar os conflitos advindos desta nova realidade social, pois a jurisdição significa “dizer o direito”, onde o Estado substitui o particular, para Chiovenda (1943) a jurisdição é uma atividade substitutiva, ou seja.

[...] por ela o Estado se substitui ao particular, que para dizer o direito que incidiu e deve ser aplicado, quer para constatar a existência de certas situações de fato das quais a lei faz derivar determinadas consequências mas que interdita ao particular a sua verificação e aplicação voluntária do direito que, em razão delas, incidiu. De sorte que a atividade jurisdicional além de reintegradora, é também integradora da ordem jurídica. (CHINOVENDA, 1943. p. 59).

Deste modo, percebe-se que o Estado-juíz não consegue atender a esta demanda de litígios satisfatoriamente, ou porque há um grande número de processos tramitando no judiciário e a demora na resposta ao cidadão o deixa extremamente prejudicado, ou por não atender a real situação de cada caso concreto, então o melhor é que as próprias partes conseguissem encontrar uma solução sem que o Estado tivesse que “dizer o direito”, pois para o judiciário há um vencedor e um perdedor, e quando há diálogo entre os próprios envolvidos não há vencedor nem perdedor, mas sim um acordo mútuo com o comprometimento de cumprir o que foi acordado.

Denota-se que a jurisdição tradicional encontra-se insuficiente para solucionar as novas demandas que surgem em sociedade e particularmente aquelas que envolvem as famílias, pois nestes casos não há só questões patrimoniais, mas também laços afetivos, mágoas, ressentimentos e o diálogo, a reaproximação e comunicação entre as partes fazem com que as diferenças e angústias possam ser amenizadas e tratadas com mais respeito e dignidade.

Desta forma, o que leva a discussão de outras maneiras de tratamento de conflitos é justamente a questão de se obter uma solução menos demorada e mais segura para os envolvidos. Segundo a Fabiana Spengler (2010), pode-se citar a conciliação e a mediação como alternativas mais benéficas para a solução dos litígios. Elementos que podem resolver de forma apaziguadora e buscando uma “face” para ambas as partes. Uma filosofia de justiça do tipo restaurativo.

Mediação e conciliação correm juntas para a resolução das lides, de forma apaziguadora e satisfatória para todos. Destacando-se a necessidade de oferecer uma oportunidade de haver uma relação positiva, pós a resolução de conflito desta forma sugere entre os envolvidos participar ativamente da solução que se busca, o que pode-se denominar de juris construção segundo Fabiana Spengler (2010).

Nesse sentido, tem-se a mediação e conciliação como alternativas para a resolução dos conflitos familiares de uma maneira menos dolorosa, mais célere e democrática, pois objetiva o restabelecimento do diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito familiar, sendo que os próprios protagonistas buscam resolver por si mesmos seus problemas através do diálogo e respeito. Assim, não é difícil de perceber os benefícios que a mediação e a conciliação podem trazer para as pessoas como também para a sociedade disseminando uma cultura de paz e de consenso entre as pessoas, para tanto no próximo tópico será abordada propriamente a mediação e conciliação como alternativas e mecanismos de resolução dos conflitos familiares.

### **3 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

As novas alternativas de solução dos conflitos surgiram e surgem na medida que se procura maior eficiência e qualidade na resolução das lides, pois, sabe-se que a sociedade está em constante evolução. Nesse passo, importante salientar o que diz Petronio Calmon (2013):

Sabe-se que autocomposição é o meio mais autêntico e genuíno de solução de conflitos, pois o mesmo emana da própria natureza humana, ou seja, o querer-viver-em-paz. A busca do consenso é o primeiro passo adotado por pessoas naturais e jurídicas, antes de partirem para a solução heterocompositiva, mais cara e complexa.

O autor ressalta que estes mecanismos são diversos e criativos, lembrando que existem técnicas a se utilizar para a benfeitoria destes instrumentos alternativos de resolução familiar. A mediação tem como componentes, as partes e um terceiro neutro e imparcial que auxilia a conversa através de técnicas de mediação, assim esse terceiro tem o papel de reaproximar os envolvidos através do diálogo e da comunicação, sem, contudo influenciar ao membros do conflito. Desta forma, o mediador, deve conhecer a práticas e técnicas utilizadas para uma boa mediação, como por exemplo, a utilização de perguntas para conduzir a conversa o que facilita a comunicação.



Desta maneira a justiça autocompositiva é um modelo autônomo de gerir os conflitos, sendo que a mediação é espécie do gênero justiça consensual assim Araújo (1997, p. 145) define o instituto da mediação como:

[...] um mecanismo para a solução de conflitos através da gestão do mesmo pelas próprias partes, para que estas construam uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos.

Destacando-se que para haver mediação, deve-se haver negociação, caso contrário não haverá resultado positivo.

Para que haja mediação as partes devem negociar. Portanto, ou a mediação interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua. A mediação é essencialmente a negociação em que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato. Sem negociação não pode fazer mediação. Petronio (2013, p. 113)

Uma mera conversa pode-se denominar mediação. Ela vem desde os tempos primitivos, pois uma simples interferência pode-se formar uma mediação. O autor citado acima sustenta, que a mediação pode ocorrer no dia-a-dia, desde a intervenção de um parente ou um líder comunitário que seguem métodos como o da experiência já vivida, ou conhecimentos adquiridos durante sua jornada. Por outro lado a mediação vem surgindo como um método formal, afirma ele.

...paulatinamente vem surgindo a mediação como um mecanismo formal, estruturado, fortalecido por técnicas e teorias, estudado por inúmeras ciências (como ocorre com a negociação). A mediação mantém-se, no entanto, como atividade não-jurídica, distante das regras processuais e das técnicas da conciliação. Petronio (2013, p. 114)

Este mecanismo apresentado para a obtenção de uma autocomposição evidencia rapidez, confidencialidade, custos menores, grande possibilidade de êxito e qualidade da decisão acordada.

Pode-se ainda destacar que a prática da mediação destina-se a uma solução mais adequada e como a efetiva participação dos envolvidos com a colaboração de um terceiro, o mediador, que irá facilitar o diálogo e a comunicação entre as partes, mas nunca influenciando na conversa ou opinando na possível solução, cabe aqui mencionar as palavras de CARAM (2006, p. 33).:

A prática da mediação se apresenta como um processo em que um terceiro, neutro, por assentimento das partes, os assiste de forma colaborativa. As diferenças são recolocadas em termos de interesses a fim de que os próprios interessados possam tomar uma decisão satisfatória para eles.

A mediação pode ser aplicada nas mais variadas espécies de conflitos, como nas relações de trabalho, empresariais, de vizinhança, etc, inclusive atualmente também nos casos familiares, ou seja, o novel Código de Processo Civil aprovado no início deste ano disponibilizou capítulo próprio sobre a mediação no Direito de Família, reconhecendo a importância deste instituto nas relações familiares, pois prevê a autocomposição como uma forma de resolução dos conflitos na área do Direito das Famílias, tratando-se de uma iniciativa pioneira e inovadora da legislação processual, outrossim nesse sentido importante destacar que para o novo Código de Processo Civil a mediação na área da família será obrigatória, para tanto segue abaixo o inteiro teor do dispositivo legal novo Código de Processo Civil que expressamente dispõe no artigo 694, o seguinte:

Que prevê a mediação e a conciliação no Direito de Família, traz um conceito geral nas ações de família, ou seja, traz o conceito do princípio da solução amigável, concensual, para que a prestação jurisdicional seja mais célere e com menos custos financeiros [...]

Assim, a mediação familiar consiste em resolver o conflito, sem danificar totalmente os laços afetivos já existentes na família, como por exemplo, em uma relação de divórcio dos pais, será evitado menos sofrimento aos filhos no que tange o fim da relação dos genitores, pois não havendo confronto entre as partes fica mais fácil para os membros da família aceitar a ruptura da vida conjugal e restabelecer uma nova vida com menos sofrimento. Segundo Petronio a mediação familiar, tem

como objetivo oferecer uma estrutura através de um contexto já existente naquele âmbito. Já, o autor Jose Luiz Bolzan de Moraes (1999, p.149) afirma que:

O instituto da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional, busca aproximar as partes. Trabalha-se para resolver as pendências através do debate e do consenso, tendo como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos.

Neste viés, pode-se ressaltar a Conciliação também como um novo instrumento de resolver as controvérsias entre as pessoas. Ela tem o objetivo de incentivar, facilitar e auxiliar as partes a chegarem a um acordo. A distinção entre estes dois mecanismo é que na Conciliação o terceiro envolvido, manifesta sua opinião e atua na conversa de forma direta, podendo interferir e aconselhar as partes, ao contrário do que ocorre na mediação.

Mediação e Conciliação surgem como uma forma democrática para os envolvidos, podendo eles escolherem a forma mais eficaz para seguirem uma relação harmonica. Tendo em vista que a democracia visa a participação do cidadão nas escolhas cabíveis a ele, tendo a liberdade de escolha e por fim uma satisfação sobre suas demandas, a mediação e conciliação incentivam este cidadão a pensar sobre seu conflito e nele achar uma forma de resolver, sendo assim, há uma democracia, liberdade, sobre o que vai se resultar deste conflito. (SALES, 2007, p. 37)

Tendo em vista que os conflitos levados ao judiciário causam traumas aos membros envolvidos, vee-se como vantagem os instrumentos para a obtenção de uma autocomposição. Porém, não é possível afirmar de forma concreta qual o melhor instrumento para resolver o conflito familiar, e sim analisar de forma direta as vantagens trazidas por estes mecanismos apresentados. Prega-se a necessidade de um fortalecimento entre todos os meios de resolução de combates familiares, contudo é sabido que a mediação e a conciliação são alternativas consensuais e que evitam brigas e conflitos desnecessários entre as partes.

Cita-se também que as formas alternativas de resolver, podem falhar podendo as partes terem que bucar o judiciário. No Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria, há um Projeto de Extensão desenvolvido no Conselho Tutelar Leste, onde visa-se a mediação e conciliação como primeiro mecanismo

para resolver os conflitos ali apresentados, trata-se de uma experiência que vem trazendo resultados positivos, contudo nem sempre é possível um acordo ou uma mediação com êxito, assim não há outra forma senão ingressar com o processo litigioso.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de uma mediação ou conciliação em um conflito familiar. Minimizando os traumas que pode-se vir a ter através de uma briga entre os genitores de uma criança. Reforçando a necessidade de as partes conseguirem resolver seus conflitos através de um diálogo, onde o respeito mútuo é o ponto fundamental à essas relações, principalmente quando se está diante de conflitos familiares, pois todo o cuidado dispensado é necessário por tratar-se de direitos indisponíveis e cruciais na vida das pessoas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A discussão que foi proposta no decorrer deste trabalho refere-se, sobretudo, à evolução familiar, formando novos arranjos de diferentes relações, porém ressaltando os laços afetivos que são valorizados legalmente na instituição de uma família atualmente. Tendo em vista que qualquer relação pode causar um conflito e que estes muitas vezes são necessários para o crescimento e amadurecimento da pessoa que se vê envolvida em determinada lide ou com interesses antagônicos.

A sociedade deve evoluir conforme as necessidades que abarcam a vida social e familiar, nesse sentido ao se falar em conflitos no direito das famílias percebe-se certa vulnerabilidade nos litígios que envolvem as famílias. Sabe-se que a família é a base da sociedade e possui tutela especial do Estado, nesse sentido reforça-se o cuidado que deve-se ter ao se tratar dos arranjos familiares e a solução de seus conflitos, pois nestes casos existem valores muito mais importantes do que patrimônio, ou seja, trata-se de valores personalíssimos, como afeto, integridade psíquica, segurança, etc.

Deste modo, os novos conflitos podem ser resolvidos de várias formas, seja elas: Violência, Jurisdição ou os novos instrumentos apresentados; Mediação e Conciliação. Afirmando o “afogamento” e práticas formais utilizadas pelo judiciário, sendo assim, apresentando os novos mecanismos que podem ser positivos para a família que busca por uma resolução de um conflito familiar.

Buscando por respeito e uma relação com os laços afetivos assegurados, os novos instrumentos de resolução buscam apaziguar situações que poderiam no judiciário acabar por completo, como por exemplo, uma relação entre pai e filho.

As mesmas são utilizadas no já citado Projeto de Extensão do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria, que verificam resultados positivos para as famílias, na medida em que se ganha em uma relação familiar, se ganha para o crescimento dos envolvidos que ali buscam por uma resolução eficaz e sólida.

Quando se constitui uma família, tem por objetivo a felicidade e união, se por motivos advindos da vida, aconteça uma separação, os filhos não precisam sofrer com essa dissolução. A partir disso a mediação e a conciliação tem papel importante para que esse sofrimento seja barrado.

Assim, a mediação e a conciliação como um novo método de resolver conflitos familiares é uma forma menos dolorida e mais saudável para os envolvidos, uma vez que proporciona a reaproximação e diálogo entre os mesmos possibilitando a auto composição de forma autônoma, democrática e consensual, com resultados positivos, fazendo com que as partes tomem consciência da responsabilidade que possuem em resolver seus próprios problemas e ninguém melhor que elas mesmas para isso, o juiz, terceira pessoa não estará envolvido diretamente e portanto trará uma solução conforme as provas contidas nos autos do processo o que muitas vezes não reflete a real veracidade dos fatos.,

Portanto, pode-se afirmar que as medidas alternativas de resolução dos conflitos familiares possuem uma eficácia maior e qualitativa, pois a qualidade na solução encontrada em um procedimento de mediação e/ou conciliação traz para os envolvidos maior tranquilidade e segurança, restabelecendo a comunicação e o diálogo entre os mesmos, o que traduz uma forma autocompositiva das controvérsias familiares, resultando na dissimilação de uma cultura de paz e solidariedade.

## **5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ARAUJO, Adriano L., SILVEIRA, Anarita A., DYTZ, Karen I. **O Instituto de Mediação**. In: Revista Doutrina. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, vol. III, p. 442, 1997.
- CALMON DE PASSOS, J. J. **Da Jurisdição**. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1957, p. 26. PÁG 75
- CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. Brasília, 2013.
- CARAM, **María Elena e outros. Mediación** – diseño de uma práctica. Buenos Aires: MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. 287 p.
- NETO LAGRATA, Caetano. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos/ Caetano Lagrasta Neto, Flávio Tartuce, José Fernando Simão. – 2 ed. – São Paulo : Atlas, 2012.**
- OLIVEIRA FILHO, Mateus. **Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, uniãoestável e entidades familiares**. São Paulo, 2011.
- OLIVEIRA FILHO, Mateus. **Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, uniãoestável e entidades familiares**. São Paulo, 2011.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- SPENGLER, **Fabiana. Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí, 2010.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2012.